



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
07	4046651-6	2014	4046651-6	SÉTIMA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO ORDINÁRIO PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO RECURSO DE OFÍCIO
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA
Recorrido:	SINA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.
Responsáveis Solidários:	NEMR ABDUL MASSIH, FAS EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÃO LTDA, MODENA AGROPEC., INCORP. E EMPREEND. IMOB. LTDA, F.N.-ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, VICTOR MAUD, MARIA DE FÁTIMA BUTARA FERREIRA ABDUL MASSIH, SIMÓN NEMER FERREIRA ABDUL MASSIH, ANDREA FERREIRA ABDUL MASSIH, JOÃO SHOITI KAKU, FERNANDO ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA, MARCEL RODRIGUES FERRAZ, MAURÍCIO TROVO BENEDITO, INEIDE MARIA DE SOUZA, DÁRIO APRÍGIO DA SILVA, MARCÍLIO MENDES FERREIRA, DALHARI FINANCIAL S.A., DORDIVES S.A., HOLWERD S.A., MEGISTIS S.A., MILOVAIG S.A., ONIDA S.A., GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVÍCOLA LTDA
Relator:	SILVIO RYOKITY ONAGA
Sustentação Oral Requerida:	SIM

VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: SILVIO RYOKITY ONAGA

Ementa:

ICMS – Deixar de emitir Notas Fiscais antes de iniciada a saída da mercadoria. Fraude Estruturada – Operação Yellow. Pedido de Retificação de Julgado conhecido e provido para completar a decisão anterior. Recurso de Ofício não provido, nos termos da decisão anterior. Solidariedade de VICTOR MAUD excluída, tendo em vista a decisão da e. Câmara Superior. Demais Recursos Ordinários da autuada e dos Solidários Conhecidos e Parcialmente Providos, mantida solidariedade e limitada, nos termos da Súmula 10/2017 que foi revisada, a Taxa de Juros

Relatório e Voto:

RELATÓRIO

1. O AIIM, de fls. 01/07, relata a seguinte conduta infracional:

I - INFRAÇÕES RELATIVAS A DOCUMENTOS FISCAIS E IMPRESSOS FISCAIS:

1. Deixou de emitir, nos meses de julho, agosto de 2011 e maio de 2012, conforme detalhado nos Demonstrativo I-F e II-F, Notas Fiscais Eletrônicas, Modelo 55, no valor

total de R\$ 523.143,80 (quinhentos e vinte e tres mil, cento e quarenta e tres reais e oitenta centavos), antes de iniciada a saída da mercadoria (farelo de soja), em operações internas, conforme documentos juntados.

A empresa autuada, através da utilização de empresas de fachada abertas no estado de São Paulo e suas filiais localizadas em Minas Gerais, simulava a remessa de produtos para aquele estado (operações de transferência e venda).

As filiais mineiras, por sua vez, emitiam notas fiscais de venda de farelo de soja a destinatário paulista, com destaque de 12% de ICMS, produto que possui benefícios fiscais no Estado de São Paulo.

Todas as vendas foram promovidas efetivamente pelo estabelecimento industrial, ora autuado. As simulações de operações intermediárias, com utilização de empresas interpostas, tiveram como única finalidade propiciar a sonegação de tributos por parte da indústria e proporcionar aos compradores paulistas créditos de ICMS que não teriam se tivessem recebido os produtos com Notas Fiscais emitidas pelo estabelecimento autuado.

As notas fiscais da presente autuação, bem como seu trâmite documental e empresas envolvidas estão indicadas nos Demonstrativos I-F e II-F.

Isto posto, uma vez identificada a real operação, foi exigido o imposto devido, no valor original de R\$ 94.165,84 (noventa e quatro mil, cento e sessenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), calculado pela alíquota geral interna de 18%, desconsiderando-se quaisquer benefícios fiscais existentes sobre o produto, ante o descumprimento dos requisitos necessários à sua fruição (em razão da falta de emissão de documento fiscal de venda, utilização de empresas de fachada para suportar as vendas praticadas pela indústria).

INFRINGÊNCIA: Art. 125, inc. I, c/c art. 212-O, § 3º, item 3, letra "a", do RICMS aprovado pelo Decreto nº 45.490/2000.

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. IV, alínea "a" c/c §§ 1º, 9º e 10, da Lei 6.374/89.

(fls. 04/05)

2. O AIIM indica como solidários:

1 - NEMR ABDUL MASSIH

2 - FAS EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÃO LTDA

3 - MODENA AGROPEC., INCORP. E EMPREEND. IMOB. LTDA

4 - F.N.-ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP

5 - VICTOR MAUAD

6 - MARIA DE FÁTIMA BUTARA FERREIRA ABDUL MASSIH

7 - SIMON NEMER FERREIRA ABDUL MASSIH

8 - ANDREA FERREIRA ABDUL MASSIH

9 - JOÃO SHOITI KAKU

10 - FERNANDO ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA

11 - MARCEL RODRIGUES FERRAZ

12 - MAURÍCIO TROVO BENEDITO

13 - INEIDE MARIA DE SOUZA

14 - DÁRIO APRÍGIO DA SILVA

15 - MARCILIO MENDES FERREIRA

16 - DALHARI FINANCIAL S.A.

17 - DORDIVES S.A.

18 - HOLWERD S.A.

19 - MEGISTIS S.A.

20 - MILOVAIG S.A.

21 - ONIDA S.A.

22 - GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVÍCOLA LTDA

3. A 1ª Instância manteve integralmente a acusação, excluiu a responsabilidade solidária da GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVÍCOLA LTDA., somente em relação à acusação relatada no subitem 1.3 do AIIM, e manteve integralmente os demais solidários no polo passivo (fls. 3834/3913).

4. A DRF, em Parecer de Recurso de Ofício, às folhas 3975/3982, se manifestou pelo restabelecimento da responsabilidade solidária, em relação ao subitem 1.3.

5. Foram apresentados Recursos Ordinários e a i. Delegada Tributária de Julgamento, às folhas 4739/4743,

indeferiu o processamento dos Recursos Ordinários dos responsáveis solidários: F.N. ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EPP, INEIDE MARIA DE SOUZA, MARCÍLIO MENDES FERREIRA, DALHARI FINANCIAL S. A., DORDIVES S. A., HOLWERD S. A., MEGISTIS S. A. e ONIDA S. A., tendo em vista que foram interpostos após o decurso do prazo legal previsto no artigo 47 da Lei nº 13.457/09, e deferiu o processamento dos Recursos Ordinários apresentados por: SINA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, NEMR ABDUL MASSIH, FAZ EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÃO LTDA, MODENA AGROPECUÁRIA, INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, VICTOR MAUAD, MARIA DE FÁTIMA BUTARA FERREIRA ABDUL MASSIH, SIMON NEMER FERREIRA ABDUL MASSIH, ANDREA FERREIRA ABDUL MASSIH, JOÃO SHOITI KAKU, MARCEL RODRIGUES FERRAZ, MAURÍCIO TROVO BENEDITO, DÁRIO APRÍGIO DA SILVA, MILOVAIG S. A. e GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVÍCOLA LTDA.

6. A i. Juíza Dra. Mara Eugênia Buanonno Caramico apresentou voto de relatoria perante a c. 7ª Câmara Julgadora para manter a acusação, excluir a responsabilidade solidária de VICTOR MAUAD e JOÃO SHOITI KAKU, bem como negou provimento ao Recurso de Ofício e manteve a exclusão do solidário GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVÍCOLA LTDA. A DRF juntou manifestação e o i. Juiz Inácio Kazuo Yokoyama, em voto de preferência, para negar provimento ao Recurso de Ofício e divergir em relação a exclusão do solidário JOÃO SHOITI KAKU. Considerando as razões do voto de preferência, a i. Juíza Relatora Dra. Mara Eugênia Buanonno Caramico alterou seu entendimento e manteve a responsabilidade solidária de JOÃO SHOITI KAKU. Assim, decidiu-se negar provimento ao Recurso de Ofício e negar provimento aos Recursos Ordinários apresentados tempestivamente (fls. 5102/5113).

7. Contra o v. acórdão foram interpostos Recursos Especiais, pela Fazenda, pela autuada (SINA) e solidários: Modena Agropecuária, Incorporação e Empreendimentos Imobiliários LTDA, Milovaig S/A e Marcel Rodrigues Ferraz (fls. 5.464/5.639) e João Shoiti Kaku (fls. 5.641/5.911). E Pedido de Retificação de Julgado pela Fazenda.

8. Por despacho da Presidência deste Tribunal, às folhas 6158/6161, foi deferido o processamento do Pedido de Retificação de Julgado interposto pela DRF e sobrestado a análise do processamento do Recursos Especiais.

9. Eis o breve relato dos autos.

VOTO

10. Trata-se de Pedido de Retificação de Julgado, apresentado pela DRF, contra decisão proferida, às folhas 5102/5113, que manteve integralmente a acusação e negou provimento aos Recursos Ordinários dos solidários: FAZ EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÃO LTDA, MODENA AGROPECUÁRIA, INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, MARIA DE FÁTIMA BUTARA FERREIRA ABDUL MASSIH, SIMON NEMER FERREIRA ABDUL MASSIH, ANDREA FERREIRA ABDUL MASSIH, JOÃO SHOITI KAKU, MARCEL RODRIGUES FERRAZ, MAURÍCIO TROVO BENEDITO, DÁRIO APRÍGIO DA SILVA, MILOVAIG S. A. e GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVÍCOLA LTDA, bem como excluiu o solidário VICTOR MAUAD. E negou provimento ao Recurso de Ofício ao manter a exclusão do solidário GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVÍCOLA LTDA, em relação à acusação relatada no subitem 1.3 do AIIM.

11. Rememoro que o relato infracional do AIIM descreve que a autuada deixou de emitir Notas Fiscais Eletrônicas antes de iniciada a saída da mercadoria (farelo de soja), em operações internas.

12. As provas dos autos informam a existência de fraude estruturada consistente na utilização de empresas de fachada abertas no Estado de São Paulo e filiais localizadas no Estado de Minas Gerais que eram utilizadas para simular operações de transferência.

13. No Pedido de Retificação de Julgado a DRF argumenta que o voto estaria incompleto, vejamos:

6. O voto inicial da i. Juíza Relatora Dra Mara Eugênia Buonanno Caramico, conforme se pode ver apenas pela sua ementa, foi no sentido de negar provimento ao recurso de ofício, negar provimento ao recurso ordinário do contribuinte autuado e dos responsáveis solidários, à exceção dos solidários Victor Mauad e João Shoiti Kaku, aos quais foi dado integral provimento. Após o i. Juiz proferir seu voto de preferência, a i. Relatora alterou seu voto para negar provimento ao recurso de ofício, porque o item 1.3 trata de estabelecimento diverso, não podendo subsistir a autuação.

7. Ocorre, contudo, que o voto inicial da i Juíza Relatora está incompleto, conforme se vê à fl. 5105, em que é possível se constatar que o voto não foi finalizado, embora seja a última folha do voto. O voto inicia-se na fl. 5103, em que consta a alegação das partes e o início da análise das provas juntadas aos autos, nada mais.

(fls. 5173/5174)

14. Assim, requer a retificação do voto para inclusão das razões de decidir faltantes. A simples leitura da decisão permite identificar que, a mesma, está incompleta, em relação ao mérito, de tal sorte, o Pedido de Retificação de Julgado comporta conhecimento e provimento. Assim, passo ao complemento do julgado.

Recurso de Ofício

15. Quanto ao Recurso de Ofício, entendo que não há reparo na r. decisão que necessite de complemento. Pois, sagrou-se vencedor o voto de preferência do i. Juiz Inácio Kazuo Yokoyama que negou provimento, ao mesmo, nos seguintes termos:

Quanto ao responsável GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVÍCOLA LTDA, a decisão de 1ª instância, assim consignou:

“160.24. Todavia, a razão cabe ao responsável solidário GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVÍCOLA LTDA. quanto à alegação de que no demonstrativo de fls. 37, correspondente ao subitem 1.3 do AIIM, foi identificada empresa diversa, a GLOBOAVES BIOTECNOLOGIA AVÍCOLA LTDA. Em que pese serem estabelecidas no mesmo endereço e com provável identidade societária, são empresas distintas, não podendo o responsável solidário responder por débito tributário decorrente de operações realizadas com a participação de outra empresa, ainda que do mesmo grupo societário.

160.25. Diante do exposto acima, deve ser mantida a responsabilidade solidária somente quanto aos subitens 1.1 e 1.2 do presente AIIM. (fls.3.909)”

Entendo que, à falta de provas mais contundentes quanto a participação da GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVÍCOLA LTDA nas operações relativas ao subitem 1.3 do AIIM, em face da identificação de empresa diversa, a GLOBOAVES BIOTECNOLOGIA AVÍCOLA LTDA, a imputação lhe é insubsistente em relação do referido subitem 1.3 do AIIM.

Quanto aos subitens 1.1. e 1.2., a provas dos autos demonstram a sua responsabilidade, como bem exposto pela decisão de 1ª instância:

“160.19. As notas fiscais de fls. 29/36 e as confirmações de aquisição emitidas por corretora de cereais (fls. 3347/3349) deixam claro que o responsável solidário

GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVÍCOLA LTDA. realizou a retirada da mercadoria no estabelecimento autuado e real industrializador (SINA-Bauru). O fato de ter havido cassação da MULTIÓLEOS-SP, por interposição de quadro societário e simulação de existência no local declarado ao Fisco, só vem comprovar que as mercadorias saíram de outro local. Ademais, conforme já explanado, foram apreendidos, no estabelecimento SINA Bauru, talonários de contingência da MULTIÓLEOS-filial/MG, sem que a filial tivesse Regime Especial que o autorizasse.

160.20. Quanto aos comprovantes de pagamentos das mercadorias, ressalte-se que a idoneidade do documento fiscal não pode estar de modo algum condicionada a eventual comprovação de pagamento da operação nele descrita. Na medida em que, documentalmente, as vendas teriam sido realizadas pela MULTIÓLEOS/MG, não faz sentido o pagamento à MULTIÓLEO/SP, ainda que esta se tratasse de estabelecimento matriz e, documentalmente, a remetente das mercadorias por conta e ordem da filial mineira (por exemplo, fls. 32 e 36).

160.21. Cabe lembrar que os pagamentos das mercadorias foram efetuados à margem da legislação tributária do ICMS paulista, portanto, indicam somente que ocorreu um acordo particular entre o autuado e o suposto fornecedor MULTIÓLEOS/MG, excluindo a Secretaria da Fazenda de seu direito ao ICMS devido em total descumprimento ao disposto no artigo 123 do CTN, o qual determina:

(...)

160.22. Nessa toada, ao receber, apenas formalmente, as mercadorias de MULTIÓLEOS ÓLEOS E FARELOS LTDA., o destinatário passou a ter o direito de registrar as mencionadas entradas com crédito de ICMS de doze por cento, quando em verdade, participou de operações internas, beneficiadas com isenção do imposto (artigo 41, inciso XIX, do Anexo I, do RICMS/2000). Nem mesmo fez prova de que não tivesse obtido vantagens nas operações, mediante aproveitamento de tais crédito.

160.23. Dessa feita, figurando como destinatário das mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal e beneficiário de valores de crédito de ICMS passíveis de utilização, fica evidenciado seu interesse comum quanto à ausência de emissão de notas fiscais nas saídas promovidas pelo autuado, acobertadas por notas fiscais emitidas por sociedade

interposta, cujo estabelecimento era simulado” (g.n.)

(fls. 5109/5110)

16. Assim, o Recurso de Ofício é conhecido e não provido, mantida a decisão anterior, não sendo objeto de retificação.

Recursos Ordinários

17. Antes de analisar as razões dos Recursos Ordinários, compete transcrever partes do Relatório Circunstanciado, juntado às fls. 10/15, que instrui este AIIM para melhor compreensão da fraude estruturada, in verbis:

Para propiciar ganho tributário ilícito, pessoas se associaram para criar empresas interpostas e simular operações, em um esquema fraudulento articulado por NEMR ABDUL MASSIH, sócio proprietário da empresa SINA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 10.156.658/0002-21, I.E. 209.415.038.117, localizada em Bauru, doravante chamada de SINA, caracterizando uma fraude fiscal estruturada de alto grau de lesividade para o Estado, explicada detalhadamente no relatório da DRT/7-Delegacia Regional Tributária de Bauru, denominado “OPERAÇÃO YELLOW-RELATÓRIO PARA INSTRUÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA RELATIVOS A FATOS GERADORES DE ICMS OCORRIDOS DE 2009 a 2013, DECORRENTES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS COM SIMULAÇÃO DE OPERAÇÃO INTERESTADUAL” em anexo, que passa a fazer parte integrante do presente Relato Circunstanciado.

Segundo apurado pelo fisco, a SINA é uma indústria que possui como atividade principal a transformação da soja em farelo de soja e óleo, para comercialização. Entretanto, foi constituída, de forma fraudulenta, uma empresa de fachada em nome de terceiros, denominada MULTIOLEOS OLEOS E FARELOS LTDA, com endereço indicado no município de São Paulo, por meio da qual eram registradas as vendas promovidas pela SINA e que teve sua atividade simulada como de mera prestação de serviços (no caso, de industrialização sob encomenda em favor daquela). A fraude, além de propiciar a sonegação de tributos por parte da indústria, viabilizou a geração de créditos espúrios sobre produtos que no mercado interno possuiriam isenção ou outros benefícios fiscais, por meio da simulação de operações envolvendo, além da MULTIÓLEOS acima citada, a sua filial no Estado de Minas Gerais e o estabelecimento filial da Faróleo Comércio de Produtos Alimentícios LTDA , também localizada em Minas Gerais.

No caso concreto, a fraude ocorreu de diversas formas, sendo que, para cada operação, havia emissão de notas fiscais conforme abaixo (I e II):

I) 1. Notas fiscais da Sina para a Multióleos/SP (retorno de mercadoria depositada);

2. Notas fiscais da Multióleos/SP para Multióleos/MG (transferência);

3) Notas fiscais da Multióleos/MG para destinatário paulista (venda);

4) Notas fiscais da Multióleos/SP para destinatário paulista (remessa por conta e ordem da Multióleos/MG).

Todas as operações ocorreram com o produto farelo de soja, cujas notas fiscais envolvidas na citada triangulação estão relacionadas no Demonstrativo I-F.

II) 1. Notas fiscais da Sina para Multióleos/SP (retorno de mercadoria depositada);

2. Notas fiscais da Multióleos/SP para Faróleo/MG (venda);

3. Notas fiscais da Faróleo/MG para destinatário paulista (venda).

Em todas as modalidades acima enumeradas, as mercadorias saíram diretamente da Sina (indústria) para o destinatário, o que se comprova pela identidade entre os dados das notas

fiscais envolvidas, principalmente no tocante às quantidades e placas dos veículos transportadores.

Comprova-se que todas as vendas foram promovidas efetivamente pelo estabelecimento industrial, ora autuado. As simulações de operações intermediárias, com utilização de empresas interpostas, tiveram como única finalidade propiciar a sonegação de tributos por parte da indústria e proporcionar ao destinatário paulista créditos de ICMS que não teria se tivesse recebido o produto com Notas Fiscais emitidas pelo estabelecimento autuado.

(fls. 10/11)

18. Além do Relatório Circunstanciado, que pormenoriza o trabalho desenvolvido na lavratura deste AIIM, também foi juntado aos autos, às fls. 44/100, Relatório da Operação Yellow desenvolvida pela Assistência de Inteligência Fiscal da DEAT em conjunto com o Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado-GAECO, do Ministério Público Estadual.

19. Feitas essas considerações iniciais passo a análise dos Recursos Ordinários.

20. Inicialmente quanto aos Recursos Ordinários, adianto que muitos argumentos estão presentes em diversos recursos, como exemplo a discussão sobre a forma de correção do AIIM, assim, uma vez tratada a matéria, a mesma, não será objeto de nova apreciação.

21. Adicionalmente, observo que os Recursos Ordinários dos solidários: DÁRIO APRIGIO DA SILVA; MAURÍCIO TROVO BENEDITO e NEMR ABDUL MASSIH, possuem diversas alegações idênticas, assim não há motivo para analisar os argumentos em separado e repetir a mesma fundamentação.

22. Registro ainda, a revisão da Súmula 10 deste Tribunal e que este AIIM contempla fatos geradores anteriores a Lei 16.497/2017, assim, entendo pela impossibilidade de cobrança dos juros acima da Taxa Selic, nos termos da Súmula 10 revisada, que assim dispõe:

"Os juros de mora aplicáveis ao montante de imposto e multa exigidos em autos de infração estão limitados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC incidente na cobrança dos tributos federais." (revisada em 09/06/2022)

SINA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.

PRELIMINARES

23. O Recurso Ordinário da autuada (SINA), está juntado às fls. 4331/4378.

24. No apelo recursal a contribuinte alega nulidade da decisão proferida, por suposta violação ao Devido Processo Legal, assim, como outros solidários.

25. Segundo a contribuinte, a decisão de 1ª Instância é nula por emanar da Delegacia Tributária de Julgamento de Bauru, mesma localidade da Delegacia Regional Tributária de Bauru que desenvolveu a

operação fiscal.

26. Sem razão, não há dispositivo legal, na Lei 13.457/09, que disponha sobre o impedimento da realização do julgamento pela Unidade de Julgamento da Delegacia Tributária de Julgamento de Bauru.

27. Ademais, a constituição do crédito tributário leva em consideração o disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional e 34 da Lei 13.457/09. Por outro lado, a Julgadora Tributária não exerce atividade de constituição de crédito tributário, sendo certo, portanto, que se trata de funções distintas.

28. Inexiste também qualquer afronta ao contraditório e ampla defesa, o processo administrativo tributário observou todos os tramites legais definidos pela Lei 13.457/09. Os prazos processuais foram devidamente observados e todas as notificações foram feitas de acordo com a Lei.

29. Adicionalmente, a Lei não proporciona prazo diferenciado a existência da lavratura de diversos autos de infração, assim, não há qualquer mácula no julgado, pois os prazos são determinados pela Lei e não pelo Julgador.

30. Inexiste carência de motivação, a decisão recorrida está devidamente motivada e contém o essencial para demonstrar as razões pelas quais o Julgador não acolheu as razões de defesa.

31. Por oportuno, ressalto que não há objetividade na demonstração de nulidade no julgamento, de tal sorte, não se pode acolher razões genéricas de nulidade, que deixam de indicar objetivamente qual parte da decisão está maculada de vício.

32. Com relação as provas, verifico que, as mesmas, foram obtidas por meio lícito, não havendo qualquer informação de abuso ou excesso de autoridade na colheita delas.

33. Por outro lado, as razões recursais não trazem contraprova de que o trabalho fiscal está equivocado, não há prova de que as operações ocorreram tal como descrito nas notas fiscais e que inexistia a fraude estruturada.

34. Não se trata apenas de presunção, a formação de convicção da existência de fraude estruturada percorre um caminho trilhado em provas obtidas em conjunto com o Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado-GAECO, do Ministério Público Estadual.

35. Não estamos diante de mera presunção, a acusação se funda em farto material probatório que culmina na constatação da fraude estruturada.

36. A citação de decisões do Poder Judiciário, acerca da ilegitimidade da prova, não vincula este Órgão de Julgamento, especialmente neste caso em que as diligências foram realizadas em operação conjunta com o Ministério Público que participou ativamente na obtenção da prova.

37. Não há inversão do ônus prova, no caso dos autos, basta a contribuinte comprovar que a operação ocorreu tal como consta nos documentos fiscais e demonstrar a inexistência da fraude estruturada.

38. Inexiste ofensa a Súmula 24 do STF, o AIIM está instruído com farto material probatório e a prova que sustenta a constituição do crédito tributário não se limita na interceptação telefônica.

39. Assim, também, não há necessidade de degravação das escutas, dado que a constituição do crédito tributário não se limita na prova obtida por meio de escuta telefônica.

40. A alegação de que “*É INCABÍVEL A REALIZAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PARA FUNDAMENTAR UMA AÇÃO FISCAL*” (fls. 4347) não prospera, os documentos dos autos demonstram que a investigação criminal teve como impulso a constatação de irregularidade que originou um aprofundamento por meio de ação da Assistência de Inteligência Fiscal em conjunto com o Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado-GAECO, do Ministério Público Estadual, conforme informado no Relatório da Operação Yellow, vejamos:

2.1. Origem do trabalho

Os fatos que motivam este relatório começaram a ser investigados pela fiscalização direta da DRT/7-Bauru, diante da constatação de indícios de irregularidades com créditos de ICMS em operações que destinavam farelo de soja e óleo de soja a indústrias de ração animal, frigoríficos e produtores rurais, operações essas que, em tese, estariam ao abrigo do diferimento ou de outros benefícios fiscais. Os indícios apontavam para a utilização de

empresas de fachada (interpostas), constituídas no Estado de São Paulo e com filiais em outras unidades da federação, as quais seriam utilizadas para a geração de créditos frios de ICMS em favor de destinatários paulistas.

Diante da gravidade desses indícios, a Diretoria Executiva da Administração Tributária-DEAT, por meio de sua Assistência de Inteligência Fiscal, deu prosseguimento às investigações, que resultaram no desencadeamento da Operação Yellow, realizada em conjunto com o Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado-GAECO, do Ministério Público Estadual.

(fls. 46, grifamos)

MÉRITO

41. No mérito, não há como se acolher a tese de erro na sujeição passiva, a SINA se utilizou de outro estabelecimento para simular operações e conseqüentemente deixou de emitir notas fiscais.

42. As provas apresentadas pelo Fisco demonstram a emissão de notas fiscais de venda, com destaque de 12%, emitidas por estabelecimento localizado no Estado de Minas Gerais.

43. No entanto, as vendas eram efetivamente realizadas pela SINA que simulava remessa e retorno com intuito de gerar créditos aos destinatários e dar aparência de real as operações simuladas.

44. As provas das constatações se materializam por meio de: Relatório Circunstanciado às fls. 10/15; nos

documentos que instruíram o AIIM, tal como o índice de fls. 16, CADESP de SINA às fls. 17/18, a OSF 07.0.02736/13-9, juntada às fls. 19, Relatório Operação Yellow às fls. 44 e ss em que constam documentos que instruíram o aludido relatório, a origem e o teor documental de que provêm, o procedimento administrativo de constatação de nulidade de inscrição – PCN – da interposta MULTÍÓLEO (fls. 537 e ss), a determinação judicial com o deferimento para o compartilhamento de informações como requerido pelo Ministério Público (fls. 547/548), Cadesp de MULTÍÓLEO às fls. 553/557, o relatório circunstanciado da Delegacia Regional Tributária de São Paulo às fls. 558/698, o relatório de informações da Operação Yellow apresentado pela Coordenadoria da Administração Tributária, às fls. 600 e ss, o procedimento administrativo de constatação de nulidade de inscrição – PCN às fls. 537, fls. 756 e ss e fls. 762 e ss, tudo devidamente cientificado à recorrente SINA e aos solidários.

45. A descon sideração dos fatos simulados é permitida pelos artigos 116, do CTN c/c art. 167, §1º, I e II e 50, do Código Civil, que reconhecem a nulidade dos negócios jurídicos simulados:

Código Tributário Nacional

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Código Civil

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

§ 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

46. Considerando a existência de fraude estruturada, a incidência do imposto na operação está correta, o artigo 6ª da Lei 6.374/89, prevê expressamente a possibilidade de exigência do imposto:

Artigo 6º - Quando o benefício fiscal depender de requisito a ser preenchido e não sendo este satisfeito, o imposto será considerado devido a partir do momento em que tenha ocorrido a operação ou a prestação.

§ 1º - O recolhimento do imposto far-se-á com multa e demais acréscimos legais, que serão devidos a partir do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido recolhido, caso a operação ou prestação não fosse efetuada com o benefício fiscal, observadas, quanto ao termo inicial de incidência, as respectivas normas reguladoras da matéria.

§ 2º - A outorga de benefício não dispensa o contribuinte do cumprimento de obrigações acessórias

47. A isenção ocorre na operação interna e essa só pode ser aferida por meio da correta emissão do documento fiscal, tendo em vista a falta de emissão do aludido documento, impõe-se a exigência imediata do imposto.

48. Não há ofensa a Não-Cumulatividade, o que se exige neste AIIM é o imposto incidente na operação própria. O crédito das entradas é direito da contribuinte e por ela pode ser exercido, no entanto, no caso dos autos, se há impedimento é porque não há regular escrituração como determina a legislação.

49. Sobre o caráter confiscatório da multa, compete observar que o Princípio do Não-Confisco, não se estende a multa, uma vez que multa não é tributo. Multa é sanção por descumprimento de dever legal.

50. Por oportuno, ressalto que não cabe a este Órgão de Julgamento afastar a aplicabilidade de multa vigente, com fundamento na razoabilidade, proporcionalidade, igualdade e vedação ao confisco, sob pena de afronta ao artigo 28 da Lei 13.457/09.

51. Mantenho a atualização da base de cálculo da multa, nos termos da Súmula13/2018:

Súmula 13/2018

"É legítima a atualização do valor básico da multa nos termos do §9º, do artigo 85, da Lei n. 6374/1989."

52. Ante o exposto, considerando as provas dos autos, conheço do Recurso Ordinário da SINA e, no mérito, dou-lhe provimento, tão somente para limitar os juros à Taxa Selic, nos termos da Súmula 10 deste Tribunal, em sua versão revisada.

MODENA AGROPECUÁRIA, INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA,
MILOVAIG S/A e MARCEL RODRIGUES FERRAZ

53. Os solidários MODENA AGROPECUÁRIA, INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, MILOVAIG S/A e MARCEL RODRIGUES FERRAZ apresentaram Recurso Ordinário em conjunto - juntado às fls. 4043/4083.

PRELIMINARES

54. A primeira preliminar diz respeito a violação da razoabilidade e da proporcionalidade decorrente da existência da lavratura de diversos AIIM's ao mesmo tempo contra a autuada, a preliminar já foi tratada no julgamento do Recurso Ordinário da SINA.

55. No sentido de que a Lei não proporciona prazo diferenciado a existência da lavratura de diversos autos de infração, assim, não há qualquer mácula no julgado, pois os prazos são determinados pela Lei e não pelo Julgador.

56. A alegação de nulidade da decisão recorrida por não apreciação da defesa dos solidários não se sustenta, as próprias razões recursais já apontam os fundamentos pelos quais a i. Julgadora Tributária manteve a solidariedade.

57. Também não acolho a alegação de que a decisão recorrida é nula por falta de prestação jurisdicional, a decisão recorrida explica de forma pormenorizada as razões da autuação e o porquê da incidência da multa punitiva, não havendo motivos para declarar sua nulidade, por carência de prestação jurisdicional.

58. Não há necessidade de sobrestamento do feito até ulterior decisão do Poder Judiciário. Pois, com relação as provas, verifico que, as mesmas, foram obtidas por meio lícito, não havendo qualquer informação de abuso ou excesso de autoridade na colheita delas.

59. Por outro lado, as razões recursais não trazem contraprova de que o trabalho fiscal está equivocado, não há prova de que as operações ocorreram tal como descrito nas notas fiscais e que inexistia a fraude

estruturada.

60. Não se trata apenas de presunção, a formação de convicção da existência de fraude estruturada percorre um caminho trilhado em provas obtidas em conjunto com o Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado-GAECO, do Ministério Público Estadual.

61. Não estamos diante de mera presunção, a acusação se funda em farto material probatório que culmina na constatação da fraude estruturada.

62. A citação de decisões do Poder Judiciário, acerca da ilegitimidade da prova, não vincula este Órgão de Julgamento, especialmente neste caso em que as diligências foram realizadas em operação conjunta com o Ministério Público que participou ativamente na obtenção da prova.

63. Não há inversão do ônus prova, no caso dos autos, basta a contribuinte comprovar que a operação ocorreu tal como consta nos documentos fiscais e demonstrar a inexistência da fraude estruturada.

64. Ainda, o AIIM está instruído com farto material probatório e o a prova que sustenta a constituição do crédito tributário não se limita na interceptação telefônica.

65. Assim, também, não há necessidade de degravação das escutas, dado que a constituição do crédito

tributário não se limita na prova obtida por meio de escuta telefônica.

66. A preliminar de ilegitimidade dos recorrentes figurarem no polo passivo se confunde com o mérito e será tratado adiante.

MÉRITO

67. Alega-se decadência, nos termos do artigo 150, § 4º do CTN. No caso, resta comprovado a existência de fraude estruturada, assim sendo, aplica-se o disposto no artigo 173, inciso I do CTN.

68. A alegação de erro na descrição da natureza da infração e erro na capitulação da infração, não socorre a solidária, as provas dos autos demonstram que a lavratura do AIIM e multa aplicada estão corretas.

69. Nem se diga que a multa deveria ser capitulada na alínea “c”, do inciso I, do artigo 527 do RICMS/00, a autuada (SINA) não emitiu as notas fiscais, assim a capitulação está correta.

70. Os argumentos de inexistência da causa de solidariedade do artigo 11, XI, do RICMS, não se sustentam, o Relatório da Operação Yello indica a participação individual de cada solidário, portanto, não há imputação genérica.

71. Adicionalmente transcrevo as razões de decidir que constam no julgamento do AIIM 4.046.668-1, de minha relatoria, que trata da mesma matéria e já foi julgado em sede especial:

38. E mais, na manifestação fiscal, o AFR extrai informações que constam no Relatório da Operação Yello e indica a participação de cada um, vejamos:

Marcel Rodrigues Ferraz

MARCEL concorreu ativamente para a sonegação, emprestando seu nome para constituição de empresa com quadro societário simulado, como está comprovado no Relatório da Operação Yellow.

Seria fácil a ele comprovar o alegado, ou seja, que evoluiu profissionalmente a ponto de amearhar recursos suficientes, na casa de milhões de reais, para adquirir uma planta industrial, fazendas e apartamentos, mas essa comprovação não foi feita.

Também não há nenhuma comprovação de que pessoas não ligadas ao Grupo SINA, na condição de “investidores estrangeiros”, teriam aportado recursos na SAFI MILOVAIG, sócia da MODENA, cujo procurador no território nacional é o mesmo “laranja” MARCEL.

Os defendentes alegam também não haver nexo de causalidade entre a suposta utilização da MODENA para blindagem patrimonial e os fatos geradores do imposto, e que o Fisco estaria agindo com excesso ao lhes atribuir responsabilidade solidária, por haver utilizado, “na p. 154”, a expressão “se necessário”, ao justificar a responsabilização solidária como garantia de satisfação de eventual execução fiscal. Essa última afirmação é totalmente descabida, visto basear-se numa expressão que nem consta do Relatório que instrui o AIIM, não se podendo precisar a qual “p. 154” se refere a defesa. E, relativamente à alegação de ausência de nexo de causalidade entre a blindagem patrimonial e os fatos geradores, também não se sustenta, considerando-se que as empresas MODENA e MILOVAIG e a pessoa física Marcel Rodrigues Ferraz, por integrarem a fraude, sendo

peças da estrutura montada para evasão fiscal, são passíveis de responsabilização solidária, nos termos do artigo 11, inciso XI e XII do RICMS/2000.

Ao final desse item, os interessados fazem referência ao fato de MARCEL ser sócio de outra empresa (Podensac Agroindustrial Ltda.), o que, a seu ver, além de não constituir prova da responsabilidade que lhe é imputada pelo Fisco, militaria em seu favor, por demonstrar sua participação em outros negócios, desvinculados do Grupo SINA.

É preciso que se diga, em contestação a esse argumento, que Marcel Rodrigues Ferraz era apenas um “laranja” da empresa Podensac Agroindustrial Ltda., pertencente de fato a João Shoití Kaku, Diretor Financeiro do Grupo SINA. O Fisco reconhece que essa empresa não esteve diretamente envolvida com as operações descritas no AIIM, tanto que foi elaborado um capítulo à parte do Relatório da Operação Yellow para descrição dos indícios de outras fraudes envolvendo Kaku, mas isso não afeta a imputação de responsabilidade solidária aos defendentes, apenas servindo para reforçar o papel de “laranja” de MARCEL.

Os defendentes voltam à questão da solidariedade, para dizer que os incisos XI e XII do artigo 11 do RICMS não poderiam ser invocados pelo Fisco, visto não haver provas de que a MODENA e MARCEL efetivamente concorreram para a sonegação do imposto, e também de que tinham interesse comum na situação que deu origem à obrigação principal. No tocante a esse interesse comum, argumentam que não é suficiente para caracterizá-lo a mera integração em um grupo empresarial, conforme entendimento do STJ.

Para atribuição da responsabilidade solidária, é suficiente a ocorrência de uma das situações previstas no artigo 11 do RICMS. No caso, o inciso XI foi apontado como causa de solidariedade, por se referir a interesse comum na situação que tiver dado origem à obrigação principal, e o inciso XII pela hipótese mais abrangente de concorrência para a sonegação.

Modena Agropecuária, Incorporação e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

O concurso da MODENA para a sonegação do imposto é evidente, por sua participação ativa na fraude estruturada, no esquema de blindagem patrimonial destinado à ocultação de bens que poderiam ser expropriados em processos de execução fiscal.

Essa empresa foi constituída em 2008, declarando ter por objeto o comércio atacadista de

produtos alimentícios. Em 2012, quando seu objeto foi alterado para cultivo de cereais, compra e venda de imóveis próprios, gestão e administração da propriedade imobiliária, passou a ser utilizada pelo Grupo SINA em processo de aperfeiçoamento da blindagem patrimonial, que até então era feita por meio de outra empresa de empreendimentos imobiliários, a FAS.

A utilização da MODENA pela Organização marca uma nova fase da blindagem patrimonial, visando a afastar a responsabilidade dos proprietários de fato e dificultar o alcance de execuções aos bens do Grupo.

MILOVAIG S.A.

A MILOVAIG, tal como outras SAFIs, ao ser incluída no quadro societário da MODENA, com procurador “laranja”, sem identificação dos seus acionistas controladores (beneficial owners), também serviu ao processo de blindagem patrimonial.

(Trecho extraído do julgamento do AIIM 4.046.668-1)

72. Não há como acolher o pedido de que a solidariedade recaia somente sobre o imposto, pois o artigo 11 da Lei 6.374/89 prescreve expressamente que a solidariedade não comporta benefício de ordem e que a responsabilidade recai sobre o total do débito.

73. Afasto os argumentos de ilegitimidade dos recorrentes figurarem no polo passivo. O interesse comum está devidamente comprovado por meio da manifestação fiscal, acima transcrita e documentos que compõem este AIIM, ademais, no caso do solidário MARCEL, a defesa alega que ele é um profissional bem sucedido, no entanto, não junta aos autos qualquer documento que demonstre patrimônio compatível com a movimentação das empresas em que figura como sócio.

74. Assim, as situações constantes, nos autos, permitem concluir com segurança a existência de interesse comum prevista no artigo 124, I do CTN, artigo 11, incisos XI e XII, ambos do RICMS/00.

75. Destarte, conheço do Recurso Ordinário dos solidários MODENA AGROPECUÁRIA, INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, MILOVAIG S/A e MARCEL RODRIGUES FERRAZ e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, mantendo a solidariedade e limitando os juros, nos termos da Súmula 10/2017 que foi revisada.

FAS EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÃO LTDA., MARIA DE FÁTIMA BUTARA FERREIRA ABDUL MASSIH e ANDREA FERREIRA ABDUL MASSIH

76. Os solidários FAS EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÃO LTDA., MARIA DE FÁTIMA BUTARA FERREIRA ABDUL MASSIH e ANDREA FERREIRA ABDUL MASSIH apresentaram Recurso Ordinário em conjunto (fls. 4123/4163).

PRELIMINAR

77. Preliminarmente alega-se, sem razão, nulidade da decisão por falta de motivação, a preliminar também foi ventilada em outros recursos, no entanto, não há carência de motivos na decisão recorrida.

78. A r. decisão recorrida está devidamente motivada e detalha as razões pelas quais a i. julgadora manteve a solidariedade, nesse sentido, não se pode acolher a preliminar ventilada.

MÉRITO

79. Para contextualizar a ação das solidárias, explica-se no Recurso Ordinário que:

16. A Recorrente FAS Empreendimentos e Incorporação Ltda, na conformidade com seu objeto social, é proprietária de alguns imóveis que aluga à SINA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. De seu turno, as Recorrentes Maria de Fátima Butara Ferreira Abdul Massih e Andréa Ferreira Abdul Massih não passam de sócias da FAS.

(fls. 4147)

Em outros termos, a relação entre a FAS e a SINA era fruto de estratégia comercial lícita, que, a toda evidência, não deve ser confundida com o interesse comum a que se referem os arts. 124, I, do CTN e 11, XI e XII, do RICMS-SP, o qual, como já explicitado, somente surge quando duas ou mais pessoas participam da realização do fato imponible tributário.

(fls. 4149)

19.3. Com efeito, grande parte do patrimônio da Recorrente Maria de Fátima Butara Ferreira Abdul Massih não advém da empresa FAS Empreendimentos e Incorporação

Ltda., da qual é sócia, mas é fruto de seu trabalho, de herança familiar e de doações feitas por seu pai, o sr. José Ferreira. Tudo isso vem comprovado pelas inclusas (i) declarações de IRPF da Recorrente, relativas aos exercícios de 1999 a 2013 (vide docs. nos. 26 a 40, já anexados a este processo eletrônico, com a impugnação apresentada), (ii) declarações de IRPF, de seu pai, relativas aos exercícios de 2003 a 2013 (vide docs. nos. 41 a 51, já anexados a este processo eletrônico, com a impugnação apresentada), (iii) escrituras de doações de imóveis feitas por seu pai (vide docs. nos. 26 a 51, já anexados a este processo eletrônico, com a impugnação apresentada) e (iv) circunstanciados relatórios de variação patrimonial, de 2005 a 2012, elaborados pelo Técnico de Contabilidade, o sr. João Muniz Leite (vide docs. nos. 52 a 59, já anexados a este processo eletrônico, com a impugnação apresentada), que, sob o compromisso de seu grau, atesta a legítima procedência do patrimônio em foco.

De resto, a Recorrente Maria de Fátima está separada judicialmente do sr. Nemr Abdul Massih, desde 25 de abril de 2008 (vide doc. n.º 60 v.º, já anexado a este processo eletrônico, com a impugnação apresentada), em nada interferindo em seus negócios.

(fls. 4154)

80. Com relação ao mérito, destaco que o Recurso Ordinário apresentado pelos solidários FAS EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÃO LTDA., MARIA DE FÁTIMA BUTARA FERREIRA ABDUL MASSIH e ANDREA FERREIRA ABDUL MASSIH é idêntico a peça recursal apresentada no AIIM 4.046.668-1, que foi julgado pela c. 9ª Câmara Julgadora e o voto de minha relatoria foi mantido em sede especial. Assim, transcrevo as razões de decidir que constam no julgamento do AIIM 4.046.668-1, para afastar as razões de mérito do apelo recursal:

47. De fato, a simples existência de contratos de locação com a SINA, de modo a auferir renda, não impõe a solidariedade. Contudo, o contexto fático probatório, destes autos, demonstra atuação direta nas atividades mercantis e confusão patrimonial.

48. Há provas de que funcionários da FN ASSESSORIA se reportavam diretamente às recorrentes MARIA DE FÁTIMA FERREIRA ABDUL MASSIH e ANDREA FERREIRA ABDUL MASSIH o que demonstra participação direta na sonegação do recolhimento do ICMS.

49. As cópias de e-mails, juntados às fls. 111/112, demonstram a participação não só na locação de imóveis, mas também na venda de mercadorias.

50. O AFR explica, nas fls. 112, que “Andréa também era responsável pela assinatura de despesas das diversas empresas do Grupo, conforme se comprova pelo repasse dessa atividade a outros responsáveis por ocasião de sua saída de férias, conforme email”. E, nas fls. 111, que “Andréa é sócia da FAS - Empreendimentos e Incorporação Ltda. desde 2001. Além disso, é Diretora da FN – Assessoria Empresarial Ltda. EPP”.

51. O Relatório, juntado aos autos às fls. 109/111, demonstra que Maria de Fátima figurou como sócia da recorrente FAS EMPREENDIMENTOS de 2000 a 2012, assim como ANDREA FERREIRA ABDUL MASSIH e SIMON NEMER FERREIRA ABDUL MASSIH (este desde 2000 – fls. 633), portanto, à época descrita na acusação fiscal. E, ainda, após o período do AIIM, MARIA DE FATIMA passou à diretoria de SINA (fls. 111).

52. Importante destacar a existência de e-mail em que se faz prova da confusão patrimonial, tendo em vista a solicitação de transferência bancária de R\$ 137.500,00 da FN ASSESSORIA para FAS

EMPREENDIMENTOS, sob o fundamento de que a FAZ está precisando:

[...] Sr. Panaro, bom dia

Conforme conversado com o Sr. Nemr, a FAS está precisando de R\$ 137.500,00 (cento e trinta e sete mil e quinhentos reais); mas para a outra 6a. feira, dia 10, necessita de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) que solicito seja depositado na conta e Banco abaixo:-

- BANCO SANTANDER S/A - 033

- AGÊNCIA: 3409

- C/C: 13002590-6

- FAS EMPREENDIMENTOS E INC. LTDA.

- CNPJ: 03.752.053/0001-57

Favor confirmar com o Sr. Nemr.

Antecipadamente agradeço. [...]

(fls. 104, grifamos)

53. O e-mail deixa claro que não se trata de pagamento ou adiantamento de alugueres, mas tão somente uma transferência cotidiana que revela mais uma vez a existência clara de confusão patrimonial.

54. Não haveria como montar toda a estrutura fraudulenta sem a participação da FAS EMPREENDIMENTOS, que concentra os bens imóveis e instalações industriais da organização, o fisco arrolou a estrutura dos estabelecimentos, às fls. 864/913, identificando os dados das fabricas da recorrente SINA (dentre elas aquelas de Bauru, Pirapozinho, etc). Observa-se que a solidariedade da recorrente FAS EMPREENDIMENTOS não decorre do vínculo patrimonial do grupo, mas do controle relevante pela recorrente para a estruturação simulada inclusive com a interposta MULTIÓLEOS.

55. Neste contexto, a solidariedade deve ser mantida integralmente, pois está claro que as solidárias concorreram ativamente para sonegação do tributo, conforme demonstrado pelo Fisco nos Relatórios e provas documentais que instruem este AIIM.

56. Afasto a alegação de que a multa ofende ao Princípio do Não Confisco. O Princípio do Não-Confisco não se estende a multa, uma vez que multa não é tributo. Multa é sanção por descumprimento de dever legal.

57. Por oportuno, resalto que não cabe a este Órgão de Julgamento afastar a aplicabilidade de multa vigente, com fundamento na razoabilidade, proporcionalidade, igualdade e vedação ao confisco, sob pena de afronta ao artigo 28 da Lei 13.457/09.

(Trecho extraído do voto proferido no julgamento do AIIM 4.046.668-1)

81. Ante o exposto, conheço do Recurso Ordinário das solidárias FAS EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÃO LTDA., MARIA DE FÁTIMA BUTARA FERREIRA ABDUL MASSIH e ANDREA FERREIRA ABDUL MASSIH e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, mantendo a solidariedade e limitando os juros, nos termos da Súmula 10/2017 que foi revisada.

DÁRIO APRIGIO DA SILVA; MAURÍCIO TROVO BENEDITO e NEMR ABDUL MASSIH

82. Os Recursos Ordinários dos solidários: DÁRIO APRIGIO DA SILVA (fls. 4449/4476); MAURÍCIO TROVO BENEDITO (fls. 4594/4621) e NEMR ABDUL MASSIH (fls. 4418/4445) serão analisados na sequência, pois muitos dos argumentos se repetem nos recursos.

83. A preliminar de que a decisão de 1ª Instância é nula por emanar da Delegacia Tributária de Julgamento de Bauru, mesma localidade da Delegacia Regional Tributária de Bauru que desenvolveu a operação fiscal, não prospera, conforme razões expostas no julgamento da autuada SINA.

84. Nos Recursos Ordinários alega-se cerceamento de defesa, que segundo os solidários se materializam pelo fato de que “o Impugnante foi notificado apenas sobre o lançamento fiscal já lavrado”.

85. Sem razão, não há cerceamento de defesa, há nos autos prova de regular notificação a fim de garantir ciência da acusação. Além disso, foram apresentadas defesa, manifestação do AFR e posterior julgamento em 1ª Instância, interposição de Recursos Ordinários.

86. O que se vê, nos autos, é o pleno exercício da ampla defesa e contraditório, até agora não se vê qualquer afronta a Lei 13.457/09 que dispõe sobre o Procedimento Administrativo no Estado de São Paulo, Código de Defesa do Contribuinte (Lei Complementar Estadual 939/03) e Constituição Federal (artigo 5º, incisos LIV e LV).

87. Assim, afasto a preliminar de cerceamento de defesa.

88. Com relação aos argumentos da suposta prova ilícita e afronta a decisões do STJ e Súmula 24 do STF, acentuo que a matéria já trazida no Recurso Ordinário interposto por MODENA AGROPECUÁRIA, INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, MILOVAIG S/A.

89. Assim, como no julgamento dos Recursos anteriores, com relação as provas, verifico que, as mesmas, foram obtidas por meio lícito, não havendo qualquer informação de abuso ou excesso de autoridade na colheita delas.

90. Por outro lado, as razões recursais não trazem contraprova de que o trabalho fiscal está equivocado, não há prova de que as operações ocorreram tal como descrito nas notas fiscais e que inexistia a fraude estruturada.

91. Não se trata apenas de presunção, a formação de convicção da existência de fraude estruturada percorre um caminho trilhado em provas obtidas em conjunto com o Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado-GAECO, do Ministério Público Estadual.

92. Não estamos diante de mera presunção, a acusação se funda em farto material probatório que culmina na constatação da fraude estruturada.

93. A citação de decisões do Poder Judiciário, acerca da ilegitimidade da prova, não vincula este Órgão de Julgamento, especialmente neste caso em que as diligências foram realizadas em operação conjunta com o Ministério Público que participou ativamente na obtenção da prova.

94. Não há inversão do ônus prova, no caso dos autos, basta a contribuinte comprovar que a operação ocorreu tal como consta nos documentos fiscais e demonstrar a inexistência da fraude estruturada.

95. Inexiste ofensa a Súmula 24 do STF, o AIIM está instruído com farto material probatório e o a prova que sustenta a constituição do crédito tributário não se limita na interceptação telefônica.

96. Assim, também, não há necessidade de degravação das escutas, dado que a constituição do crédito tributário não se limita na prova obtida por meio de escuta telefônica.

97. A alegação de que “É INCABÍVEL A REALIZAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PARA FUNDAMENTAR UMA AÇÃO FISCAL” (fls. 4397, 4458 e 4603) não prospera, os documentos dos autos demonstram que a investigação criminal teve como impulso a constatação de irregularidade que originou um aprofundamento por meio de ação da Assistência de Inteligência Fiscal em conjunto com o Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado-GAECO, do Ministério Público Estadual, conforme informado no Relatório da Operação Yellow, vejamos:

2.1. Origem do trabalho

Os fatos que motivam este relatório começaram a ser investigados pela fiscalização direta da DRT/7-Bauru, diante da constatação de indícios de irregularidades com créditos de ICMS em operações que destinavam farelo de soja e óleo de soja a indústrias de ração animal, frigoríficos e produtores rurais, operações essas que, em tese, estariam ao abrigo do diferimento ou de outros benefícios fiscais. Os indícios apontavam para a utilização de empresas de fachada (interpostas), constituídas no Estado de São Paulo e com filiais em outras unidades da federação, as quais seriam utilizadas para a geração de créditos frios de ICMS em favor de destinatários paulistas.

Diante da gravidade desses indícios, a Diretoria Executiva da Administração Tributária-DEAT, por meio de sua Assistência de Inteligência Fiscal, deu prosseguimento às investigações, que resultaram no desencadeamento da Operação Yellow, realizada em conjunto com o Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado-GAECO, do Ministério Público Estadual.

(fls. 46)

98. Destarte, afasto a preliminar e as alegações de nulidade relativas as provas e passo a análise da solidariedade.

99. Com relação ao mérito, destaco que os Recursos Ordinários apresentado pelos solidários DÁRIO APRIGIO DA SILVA; MAURÍCIO TROVO BENEDITO e NEMR ABDUL MASSIH são idêntico as peças recursais apresentadas no AIIM 4.046.668-1, que foi julgado pela c. 9ª Câmara Julgadora e o voto de minha relatoria foi mantido em sede especial. Assim, transcrevo as razões de decidir que constam no julgamento do AIIM 4.046.668-1, para afastar as razões de mérito do apelo recursal:

DÁRIO APRIGIO DA SILVA

75. Recurso Ordinário de DÁRIO APRIGIO DA SILVA, juntado às fls. 5505/5529 e 5850/5877.

76. DÁRIO APRIGIO DA SILVA figurou como sócio minoritário detentor de 0,10% da interposta MULTIÓLEOS, enquanto MEGITIS S.A. (SAFI) constou do quadro societário como sócia majoritária detentora de 99,90% das quotas sociais, nomeando o recorrente DÁRIO APRIGIO DA SILVA como administrador (fls. 94,120).

77. Foram juntados aos autos declaração do solidário de 13/04/2010, no qual ele autoriza descontos de despesas telefônicas de seu pagamento e autorização de despesas em caso de demissão (fls. 95). Há provas também de que, o mesmo, exercia atividade no estabelecimento da FN ASSESSORIA (fls. 120).

78. Provas dos autos demonstram a participação direta do recorrente na estrutura simulada e ciência suficiente quanto aos fatos simulados, como se infere da degravação transcrita às fls. 666/667 do relatório circunstanciado do núcleo fiscal da Delegacia Regional Tributária da Capital decorrente do processo nº 1000015-700185/2013. Nessa degravação, o recorrente requer os dados da interposta MULTIÓLEOS a Yuki Kumakola (representante no Sul) para elaboração de contratos, constando das degravações o intuito de dar continuidade às operações para embarques para exportação.

79. Destaca-se que o solidário é sócio minoritário do capital social da MULTIÓLEOS ÓLEOS E FARELOS LTDA. reside em imóvel situado na Rua Simão de Toledo Piza,

205, na cidade de São Paulo, em local incompatível com a posição ocupada de sócio de uma empresa com faturamento declarado de mais de R\$ 300 milhões em 2012. Anteriormente ele exercia suas atividades na cidade de Extrema/MG, onde se localiza a empresa DOV ÓLEOS VEGETAIS LTDA., 80. Infere-se pelas provas dos autos a participação do solidário no esquema da estrutura fraudulenta, e, assim sendo, a solidariedade deve ser mantida.

(...)

MAURÍCIO TROVO BENEDITO

82. Recurso Ordinário de MAURÍCIO TROVO BENEDITO, juntado às 3744/3771

83. Maurício foi sócio da autuada (SINA) até a data de 21/02/2011, dela se retirando com sua ínfima participação no quadro social de 0,10%. É também sócio da SINA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA., localizada em Santo Anastácio-SP, participando dela com 99,90% do capital social.

84. O Trabalho Fiscal demonstra que Maurício é pessoa interposta, apenas com a função de apresentar-se oficialmente como sócio, contribuindo desse modo na manutenção do esquema fraudulento, ficando tal constatação ainda mais evidente quando se verifica que, de fato, esse devedor solidário é funcionário do departamento contábil da também devedora solidária F.N. ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. – EPP, tendo seu nome incluído na folha de pagamentos dessa empresa. Segundo consta às fls. 834, trabalhou na F.N. ASSESSORIA de 2001 a 2006 como auxiliar de escritório.

85. Assim, seu envolvimento na estrutura fraudulenta consiste na atuação direta, por meio do empréstimo do nome, na constituição de empresas que participaram da simulação das operações, por essa razão, deve ser mantido seu nome no rol dos devedores solidários constante do presente AIIM.

(...)

NEMR ABDUL MASSIH

87. Recurso Ordinário de NEMR ABDUL MASSIH, juntado às fls. 3774/3800.

88. NEMR ABDUL MASSIH, sócio administrador, detém o controle acionário da recorrente SINA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA desde 19.06.2008, representando participação em 99,90% das quotas sociais, tal como demonstra o CADESP às fls. 17/18. Nesses termos, o recorrente compunha o quadro societário de Sina Indústria de alimentos Ltda à época da autuação fiscal.

89. É sócio majoritário do devedor solidário F. N. ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. – EPP. É pai dos devedores solidários SIMON NEMER FERREIRA ABDUL MASSIH e ANDRÉA FERREIRA ABDUL MASSIH, assim como foi casado com a devedora solidária MARIA DE FÁTIMA BUTARA FERREIRA ABDUL MASSIH, da qual se encontra divorciado.

90. No Relatório da Operação Yellow é indicado como cabeça da estrutura, exerceu administração de diversas empresas do grupo, incluindo a interposta MULTIÓLEO, tal como amplamente demonstrado no relatório Operação Yellow às fls. 72/127 e pelos documentos que o instruem. A constituição de “FN Assessoria” propiciou operacionalização por meio de contratos de assessoria e procurações outorgados a partir do exercício da administração por “NEMR” (fls. 801 e ss.).

91. A gravação 01 (fls. 814/815) demonstra nítido poder de administração, vejamos:

Nós transformamos tudo numa única Sina Alimentos Matriz em BAURU, depois todas as filiais, uma em Orlândia, uma em Santo Anastácio e uma em Pirapozinho, essas são as prestadoras de serviço dos quais o Sr. NEMR é o acionista principal. Diz que abaixo tem todas.

Depois tem a FAMA Ovos, que está na fábrica de ovos de Diadema, que futuramente se tornara SINA Diadema. Que estas são as prestadoras de serviços, onde todos os funcionários estão registrados. Diz que embaixo de cada prestadora de serviços estão as comerciais: embaixo da SINA-Bauru está a MULTIÓLEOS, que tem linhas de créditos com vocês. [...]

(grifamos e negritamos)

1. Em outra gravação de ligação telefônica identifica-se o poder de direção e decisório junto a MULTIÓLEOS, vejamos:

[...] Não, mas quem vai vender é a MULTIÓLEOS. Hamud diz: A MULTIÓLEOS vende para a WAS e a WAS vende para lá? NEMR diz: Exatamente, na mesma hora. É assim que vai funcionar a operação. [...]

(fls. 841)

93. Neste contexto, resta comprovado que na qualidade de sócio-administrador, o solidário detém papel importante e fundamental no desenrolar da fraude estruturada.

94. Sua atuação está comprovada em razão do interesse, na ocultação dos reais fatos geradores de ICMS, concorrendo, portanto, para a sonegação de tributos, justificando, assim, a manutenção de responsabilidade solidária pelo débito fiscal constante do presente AIIM.

(Trecho extraído do voto proferido no julgamento do AIIM 4.046.668-1)

99. Em conclusão, os Recursos Ordinários interpostos pelos solidários DÁRIO APRIGIO DA SILVA; MAURÍCIO TROVO BENEDITO e NEMR ABDUL MASSIH devem ser conhecidos e, no mérito, parcialmente providos, tão somente para limitar os juros a Taxa Selic, nos termos da Súmula 10/2017 que foi revisada.

SIMON NEMER FERREIRA ABDUL MASSIH

100. O Recurso Ordinário do solidário SIMON NEMER FERREIRA ABDUL MASSIH está juntado às fls. 4085/4119.

101. Preliminarmente alega-se, sem razão, nulidade da decisão por falta de motivação, a preliminar também

foi ventilada em outros recursos, no entanto, não a carência de motivos na decisão recorrida.

102. A r. decisão recorrida está devidamente motivada e detalha as razões pelas quais a i. julgadora manteve a solidariedade, nesse sentido, não se pode acolher a preliminar ventilada.

103. No mérito, entendo que a solidariedade deve ser mantida.

104. O solidário SIMON NEMER FERREIRA ABDUL MASSIH é sócio da devedora solidária FAS EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÃO LTDA., desde sua constituição, em 2000. É filho dos devedores solidários NEMR ABDUL MASSIH e MARIA DE FÁTIMA BUTARA FERREIRA ABDUL MASSIH e irmão da devedora solidária ANDREA FERREIRA ABDUL MASSIH.

105. No ano de 2008, SIMON exercia o cargo de vice-presidente da empresa SINA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA., conforme documento intitulado relatório de contas a pagar Bauru. Em e-mail datado de 30/10/2008, referente a aquisições de soja pela SINA Bauru, tem-se a confirmação que naquele período o devedor solidário administrava a empresa. Portanto, não há que se falar que não detinha poder de decisão.

106. Notícia veiculada no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Bariri, em 19 de outubro de 2010, o solidário apresenta-se como gerente da SINA Bauru e vice presidente do Grupo FARÓLEO, juntamente com seu pai, o também devedor solidário NEMR ABDUL MASSIH.

107. Ainda, o solidário recebe através de procuração outorgada pelo pai NEMR ABDUL MASSIH, em nome da SINA BAURU ALIMENTOS LTDA., amplos poderes de gestão naquela. Essa participação ativa nas duas empresas (FN e FAS) caracteriza a unicidade administrativa e explicaria situações de confusão e transferência patrimonial entre elas. Sua participação, como sócio, na devedora solidária FAS EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÃO LTDA., a qual, conforme amplamente analisado anteriormente, foi utilizada como instrumento de proteção patrimonial dos bens pertencentes ao grupo fraudulento, aprimorando e garantindo a execução da fraude.

108. Adicionalmente, a degravação contida às fls. 645 – conversa entre SIMON e NEMR (PAI), demonstram fortes indícios de sonegação fiscal e da atuação direta no esquema de simulação estruturada:

NEMR fala da Itaipava, dizendo que Walter não queria fazer esse tipo de operação, disse que quer fazer operação diferente, que quer vender óleo e farelo, vai comprar soja em nome dele mesmo, e quer vender óleo com 7% e farelo diferido pra eles: Simon pergunta que vantagem teria pra eles; pai diz que tem, que a saca sairia, se a já a gente compra a 45, e assim sairia por 45 e pouco, porque o desconto sai de 20 e vai para 33 e vai ganhar afetar s ICYS de óleo também. Ele vai tirar o 7% do ICMS. Simon questiona, diz que o óleo representa metade 3- farelo, pai explica que eles calcularam o óleo base 1500 e vai vender o farelo mais caro;

Paulo ligou, falou para esquecer, que agora toda operação de soja vai ser comandada pelo Facin no Estado de SP e PR; disse que a coisa vai ser tão grande como a Incopa; o Walter tliu desse rapaz e passou tudo para o Facin; esse cara falou que eles vão comprar o grão e vender o óleo e farelo pra eles, não quer fazer só com soja, diz que o advogado achou que amanhã alguém pode questionar, . . . então vai ser assim ou de outro que a gente conversou no começo, mas eles querem fazer também a operação da soja grão também, do farelo de soja, Simon pergunta se é da exportação, pai diz que slm, igual do ANGELONI mais ou

menos; ...querem fazer farelo e querem fazer sola; parece que está crescendo muito o faturamento deles (incompreensível) . . .m esmo assim estão pagando muito ICMS, querem fazer alguma coisa no Estado de São Paulo para balxar o -ICMS-, . . . Paulo falou isso para o pai, operação val ser muito grande e o Facin e que vai comandar tudo, marcou a reunião para semana que vem, segunda ou terça feira; a Rigor esta pagando farelo sem ter contrato

(fls. 645)

109. Portanto, sua participação no esquema fraudulento deve-se à administração da autuada, juntamente com devedor solidário NEMR ABDUL MASSIH, assim como na participação direta na parte real da organização, por meio da também devedora solidária FAS EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÃO LTDA., e, por essa razão, deve responder solidariamente pelo crédito tributário constituído no bojo do presente AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA, estando perfeitamente demonstrada e caracterizada nos autos.

110. Ainda, em relação ao argumento de confiscatoriedade da multa, ressalto que o argumento já foi ventilado em outro Recurso de devidamente afastado.

111. Ante o exposto, conheço do Recurso Ordinário do solidário SIMON NEMER FERREIRA ABDUL MASSIH e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, mantendo a solidariedade e limitando os juros a Taxa Selic, nos termos da Súmula 10/2017 que foi revisada.

JOÃO SHOITI KAKU

112. O Recurso Ordinário do solidário JOÃO SHOITI KAKU está juntado às fls. 4072/4311.

113. Na decisão retificanda, com relação ao solidário, observo que prevaleceu o entendimento do voto de preferência pela manutenção da responsabilidade solidária nos seguintes termos:

Peço licença à i. Relatora para divergir do seu entendimento quanto ao responsável JOÃO SHOITI KAKU.

Analisando a decisão recorrida, não procede a alegação de sua nulidade, que expôs as razões do seu convencimento, estando, portanto, devidamente motivada, como se verifica, in verbis:

“153. Quanto ao devedor solidário JOÃO SHOITI KAKU:

153.1. Apresenta-se, em sua defesa, como consultor financeiro voltado para a obtenção de créditos em bancos, dada sua experiência como ex-funcionário do Banco do Brasil. Entretanto, no conjunto probatório colhido pelas autoridades fiscais, há provas de sua participação em atos de gestão desse grupo econômico informal, voltado para a realização de fraudes fiscais e proteção patrimonial.

153.2. De acordo com ligações telefônicas interceptadas, o devedor solidário informa que a devedora solidária F.N. ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. – EPP funcionava com uma holding do chamado “Grupo FN”, sendo controlada pelo também devedor solidário NEMR ABDUL MASSIH. Sendo assim, ao fazer tal afirmação, demonstrou ter pleno conhecimento da estrutura empresarial desse grupo informal, não para desempenho do seu trabalho, mas, sim, para manutenção do esquema fraudulento, pois nele operava, dentro de sua competência, de maneira destacada e ativa. Destacam-se alguns trechos da conversa com a interlocutora do Banco Fibra, no qual ele diz: “ Nós transformamos tudo numa

única Sina Alimentos Matriz em Bauru, depois todas as filiais, uma em Orlândia, uma em Santo Anastácio e uma em Pirapozinho, essa são as prestadoras de serviços dos quais o Sr. NEMR é o acionista principal”; “nós temos uma empreendimentos imobiliários, que é dona de todos os imóveis, que é a FAZ EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÃO LTDA., que compra todos os imóveis, e que não tem nenhuma embaixo dela”. Nesses trechos da conversa, assim como em muitos outros, o solidário se inclui como participante nas operações efetivadas pelo Grupo (fls. 1035 e 425/426).

153.3. Essa participação ativa é demonstrada em diversos momentos. Há provas de que o devedor solidário ora em menção afirma algumas táticas empresariais do Grupo SINA, inclusive no que tange à aquisição de outras fábricas.

153.4. No trecho final da “Degravação nº 1” (fls. 1034/1035), o devedor solidário fornece indícios de como pode estar sendo feita a lavagem do dinheiro levantado pela organização através de práticas fraudulentas: a

interlocutora estranha que o faturamento do Grupo esteja alto e as margens de lucro estejam em baixa, supondo que o custo teria aumentado. O solidário informa que compram fábricas, investimentos pesados a exemplo de Pirapozinho, e que o endividamento cresce muito pouco. Diz que já teria explicado a origem do dinheiro pessoalmente. De acordo com as declarações apresentadas à Receita Federal, as empresas acumulam prejuízos fiscais maiores a cada ano (fls. 1042/1044), contrastando com o desembolso de milhões na compra de imóveis e instalações industriais.

153.5. Ademais, seu nome é vinculado à também devedora solidária MODENA AGROPECUÁRIA, INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., utilizada no aperfeiçoamento da blindagem patrimonial, pela qual, inclusive, seria “responsável” pela gestão, conforme as provas colhidas.

153.6. Além disso, tem total conhecimento do organograma do “Grupo FN”, bem como a ligação entre todos os seus componentes. Essa constatação é feita, inclusive, quando demonstra conhecer o funcionamento de empresas que, em princípio, formalmente, não teriam qualquer vinculação com o autuado, mas que, em razão das provas colhidas, comprovou-se haver plena ligação, seja por outras empresas (inclusive Safi) ou por pessoas físicas interpostas.

153.7. Isso acontece quando, segundo as provas colhidas, chama as empresas MULTIÓLEOS ÓLEOS E FARELOS LTDA. e FARÓLEO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. de “comerciais” e “irmãs”, demonstrando saber da existência de vínculos informais com elas mantidos.

153.8. Além disso, também segundo as provas colhidas, informa que no topo do mencionado organograma se encontra a devedora solidária F.N. ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. – EPP, tendo, ao seu lado, a também devedora solidária FAS EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÃO LTDA., as quais representariam, respectivamente, a administração e a responsável pela gestão patrimonial desse grupo. Quanto à essa parcela real do grupo, informa o devedor solidário que se encontra sob total comando do devedor solidário NEMR ABDUL MASSIH.

153.9. Segundo provas colhidas, as próprias pessoas com quem se relacionava principalmente relativas às instituições financeiras, tinham conhecimento que esse devedor solidário se apresentava como umbilicalmente ligado à também devedora solidária F.N. ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. – EPP, de forma a ser reconhecido como seu diretor financeiro. Tal fato é corroborado pelas diversas consultas feitas por colaboradores dessa empresa, devedora solidária, no que tange a assuntos financeiros e relativos à aquisição de imóveis.

153.10. Dentro de suas funções nesse grupo econômico informal, sua posição de comando também fica bastante nítida quando se constata, conforme as provas colhidas, que dele partiram ordens, a colaboradores do Grupo SINA, para que os demonstrativos contábeis sejam manipulados, de forma a apresentarem resultados não

condizentes com os reais. Tem-se um exemplo disso às fls. 746/750 em que há apresentação de adulteração do balanço contábil da FARÓLEO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

153.11. Demonstra, também, ser conhecedor da utilização de empresas offshore pelo “Grupo FN”, inclusive, mostrando bastante preocupação em tratar desse assunto por telefone e a preocupação em ocultar nomes dos reais “donos” delas que, de acordo com o conjunto probatório, são do devedor solidário NEMR ABDUL MASSIH.

153.12. Há ainda comprovação de que, por meio de sua empresa (KAKU'S ASSESSORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.), adquiriu, em 2008, imóvel da empresa FARÓLEO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., peça importante no desenho da fraude estruturada levada a efeito (fls. 1148).

153.13. Por essas razões, ante seu total comprometimento com o desenho e a manutenção do esquema fraudulento construído, participando, dele, de maneira bastante ativa, sua manutenção, como devedor solidário do crédito tributário constituído no presente AIIM, é de rigor.” (g.n.)

Observo o entendimento do STJ, no EDRESP 227856/RS, Rel. Min. José Delgado:

“4. Inexiste norma legal que impeça o juiz, ao proferir sua decisão, que a mesma tenha como fundamentação outro julgado, e até, mesmo que o Juízo "ad quem" não se baseie, no todo ou em parte, em decisão de primeiro ou segundo graus prolatadas no mesmo feito que se analisa. Destarte, não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.” (g.n.)

Assim, diversamente do alegado, a decisão recorrida está devidamente motivada, tratando-se de inconformismo com o decidido o que não é causa de nulidade.

No mérito, a razão está com o Fisco em atribuir a responsabilidade solidário ao recorrente.

Além dos fatos constantes da decisão recorrida, que demonstram a sua participação no grupo, o documento de fls. 851 traz não apenas seu o conhecimento, mas, também a participação nas operações com óleo de soja:

“que agora estão botando no ar a SINA-Alimentos Pirapozinho, que por enquanto embaixo dela terá a MULTIOLEOS e FAROLEO, elas que vão pegar óleo, mandar para lá e beneficiar e voltar como mercadoria para elas” (g.n.)

Assim, o recorrente também tinha domínio dos fatos.

Destarte, entendo caracterizado o interesse comum e a concorrência para sonegação fiscal, ensejando a solidariedade prevista nos art. 11, incisos XI e XII do RICMS/00 e no art. 124,

inciso I do CTN, razão pela qual não assiste razão ao recorrente quanto suas alegações de ofensa ao princípio da segurança jurídica.

O art. 128 do CTN trata da transferência da responsabilidade tributária do sujeito passivo, com a exclusão deste ou com atribuição supletiva, ou seja, não tem relação com os fatos imputados nos autos, em que não há qualquer transferência da responsabilidade tributária do sujeito passivo (SINA), mas, sim, a inclusão das pessoas que tiveram interesse comum e concorreram para sonegação fiscal como responsáveis solidárias.

A decisão judicial favorável ao recorrente foi tomada em processo diverso aos presentes autos e não necessariamente com as mesmas provas, assim, ela não vincula a presente decisão.

Pelo exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Ordinário interposto por JOÃO SHOITI KAKU.

(fls. 5108/5109)

114. Em relação ao solidário JOÃO SHOITI KAKU, observa-se que a decisão está completa. No entanto, o Recurso Ordinário deve ser conhecido e parcialmente provido para manter a solidariedade, nos termos do voto anterior, e limitar os juros a Taxa Selic, nos termos da Súmula 10/2017 que foi revisada.

VICTOR MAUAD

115. O Recurso Ordinário do solidário VICTOR MAUAD encontra-se juntado às fls. 4165/4265.

116. Como a autuada tem diversos AIIM's já participei de um julgamento na c. 5ª Câmara Julgadora e no

Pedido de Retificação de Julgado recorde que decidimos excluir o solidário VICTOR MAUAD.

117. Como de conhecimento, VICTOR MAUAD, é incluído como solidário em diversos AIIM's lavrados contra a SINA e existem diversas decisões no âmbito de Câmara Julgadora que mantêm a solidariedade e outros que excluem a solidariedade.

118. A prova da solidariedade nos AIIM's são basicamente as mesmas, tendo em vista que a lavratura tem origem na Operação Yellow.

119. A e. Câmara Superior, em relação ao solidário VICTOR MAUD, já se manifestou no sentido da exclusão, vejamos:

VOTO

Tendo em vista que foi conhecido o recurso especial do solidário Victor Mauad, em complemento ao voto proferido anteriormente, será analisado, neste complemento, apenas o mérito do recurso do solidário Victor.

Inicialmente, importante relembrar que, consoante o artigo 133 da Constituição Federal da República, Capítulo IV, o advogado possui função essencial à administração da Justiça, sendo por isso, inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Por sua vez, a Lei 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil, em seu artigo 1º, que são atividades privativas da advocacia: II – as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas; o artigo 2º prescreve que o

advogado é indispensável à administração da justiça e continua no § 3º, que: no exercício de sua profissão, inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da lei.

Entretanto, em que pese os fundamentos do voto que prevaleceu na decisão recorrida, da lavra do ilustre juiz Raphael Zulli, entendo que o mesmo merece reforma, pois, sopesando as Provas dos autos e sua valoração no Processo Administrativo Tributário, entendo que as mesmas não revelam a necessária responsabilização tributária do advogado, ora recorrente, mas, sim, verifico que existiu, sim, uma relação jurídica em razão do exercício de sua atividade jurídica, na sua

função advocatícia. Vejamos.

Do Relatório – Prova do AIIM de fls. 94, extrai-se que:

“Em 2002 essa SAFI já estava vinculada ao Grupo SINA.

Em novembro daquele ano, Victor Mauad, assinando pela DALHARI FINANCIAL S.A., enviou correspondência-[Doc A08.001] ao Banco Surinvest, solicitando transferência de recursos para o Estúdio Posadas, Posadas & Vecino.

Conforme correspondência-[Doc A04.002_Anexo_02] de 26 de fevereiro de 2013, encaminhada a Yamandú Castrillón D’Angelo, presidente nomeado da DALHARI FINANCIAL S.A., seu acionista controlador é Nemr Semaan Abdul Massih.

Email-[Doc B02.001] de Fernando de Posadas para Victor Mauad, de 20 de outubro de 2003, confirma a posse das ações por Nemr, informação essa que também consta em planilha-[Doc A05.004_Anexo_01] apreendida.” (fls. 264)

“d) E-mail-[Doc A09.002] de Miranda para Victor Mauad indicando a necessidade de alteração contratual para prestação de avais pelas empresas comerciais: (fls.271) Advogado da família Massih, Victor Mauad extrapolou a condição de prestador de serviços de advocacia e desde muito tem atuado como um dos integrantes mais ativos do Grupo SINA. (fls. 280)

No excerto de e-mail-[Doc A05.006] abaixo, Victor solicita alteração temporária da presidência (Nemr) da SAFI ARGANDA para efetuar “algumas contratações”:

Era responsável por providenciar os pagamentos das faturas das diversas SAFIs do grupo, conforme correspondência-[Doc B02.003] abaixo:

Victor preocupava-se com a situação dos ‘laranjas’, que tinham suas contas bloqueadas em razão de processos diversos sofridos pelas empresas das quais faziam parte, conforme excerto de e-mail-[Doc A05.007] abaixo:

Em outro e-mail-[Doc A09.003], também sobre acertos com sócios-laranjas, solicita a destruição de provas que poderiam comprometer o Grupo: (fls. 281/283)

Há também comprovação de controle de Kaku sobre a empresa Modena Agropecuária, Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda., utilizada no aperfeiçoamento da blindagem patrimonial. Como se vê nos emails-[Doc A09.004] abaixo, Victor Mauad, ao receber informação sobre a empresa MODENA, comenta que ela é de responsabilidade de Kaku, a quem caberia então enviar documentação para o Uruguai. Note-se que a Modena tem em seu quadro societário uma SAFI – MILOVAIG S.A. -, cujo procurador é o “laranja” Marcel Rodrigues Ferraz. (fls. 284).

Compulsando as provas dos autos, fls. 94, 95 e 96, verifico e-mails trocados pelo Dr. Victor Mauad com seus Clientes.

Inegável que o Recorrente era procurador e exercia funções advocatícias com algumas empresas e sócios envolvidos no esquema (vide e-mail trocado com a Sra. Maria de Fátima Massih e Andréa Massih, às fls. 94 e 97).

Porém, entendo que tais mensagens (e-mails) não se revelam como provas contundentes para se afirmar que o advogado recorrente agiu como mentor intelectual da fraude ou extrapolando os limites de sua função advocatícia.

Pelo contrário, algumas orientações jurídicas nos e-mails demonstram a preocupação do profissional com os clientes, de modo a passar orientações legais, por exemplo, como mencionado pelo Sr. Fiscal, no e-mail de fls. 97, o advogado orienta seu cliente, até mesmo refutando os atos praticados, quando diz:

“Senhores,

Se me permitirem dar um conselho em um assunto que não se refere diretamente à minha

atribuição, diria para encerrar os processos trabalhistas antigos através de acordo.

Sempre é mais fácil fazer o acordo antes que ocorra a penhora de valores.

Gostaria de reiterar que as pessoas que estão tendo as contas-correntes penhoradas não têm culpa pela dívida, e estão ficando descapitalizadas e até humilhadas, o que não acrescenta nada em nossa tarefa de defender a empresa.

Com a renovada vênua, aconselho a empresa a efetuar um esforço adicional e encerrar esses processos antigos.

Sds,

Victor.”

Nesse cenário, há provas de que o advogado recorrente tinha conhecimento de alguns atos de seus clientes, porém, revelam sobre sua participação como mentor do esquema.

Verifico a demonstração de zelo e cuidado do advogado em orientar seus clientes, e não como aponta a Fiscalização, de seu conluio ou participação com atos contrários à lei.

Ademais, o advogado tem o dever de manter sigilo profissional, pois é base do direito de defesa do cidadão. Nesse sentido é a interpretação do artigo 7, II e III do Estatuto da Advocacia, à luz dos direitos e garantias fundamentais, que não deixa dúvida que a conversa do advogado e seu cliente é protegida por sigilo.

Frise-se que, os documentos mencionados no relatório circunstanciado:

“Do e-mail-[Doc A05.006], Victor solicita alteração temporária da presidência (Nemr) da SAFI ARGANDA para efetuar “algumas contratações”

Esse e-mail, à meu ver, nada revela como ato contrário à lei, mas orientações ao cliente.

“Era responsável por providenciar os pagamentos das faturas das diversas SAFIs do grupo, conforme correspondência-[Doc B02.003]”

Esses atos, por si só, não se revelam, também, atos que extrapolem os limites da lei.

“Victor preocupava-se com a situação dos ‘laranjas’, que tinham suas contas bloqueadas em razão de processos diversos sofridos pelas empresas das quais faziam parte, conforme

excerto de e-mail-[Doc A05.007]”

Se Victor cuidava de processos sofridos pelas empresas clientes, isso demonstra zelo profissional com as contas bloqueadas, na sua função profissional.

Ainda, às fls. 160 a 163 dos autos, há trocas de e-mails entre o Solidário Victor e Sr. Jaime, no qual são solicitadas procurações a serem enviadas para Posadas. Em resposta, Victor Mauad responde em e-mail datado de 22/02/2013: “ Dr. Fernando pode providenciar?”

Portanto, vejo que tais atos e e-mails, não demonstram provas cabais de participação do recorrente como responsável, mas sim, verifico atos de ofício, inclusive, protegidos pelo sigilo profissional.

Concordo que as provas mencionadas nos autos poderiam até indicar algum indício de participação do advogado recorrente no esquema fraudulento, porém, não se revelam suficientes, uma vez que não existem conexões diretas com o esquema fraudulento e as acusações, de modo a se afirmar com segurança que o mesmo

participou do mencionado esquema, tendo agido com dolo, fraude ou simulação e, assim, caracterizando sua responsabilidade tributária solidária.

Meros indícios não são suficientes para caracterizar o dolo, fraude ou simulação.

Nas lições de Paulo Celso B. Bonilha, em sua obra “Da prova no Processo Administrativo Tributário”, p. 92:

“Indício é o fato conhecido (‘factum probatum’) do qual se parte para o desconhecido (‘factum probatum’) e que assim é definido por Moacyr Amaral Santos: ‘Assim, indício, sob o aspecto jurídico, consiste no fato conhecido que, por via do raciocínio, sugere o fato probando, do qual é causa e efeito’

Evidencia-se que, portanto, que o indício é a base objetiva do raciocínio ou atividade mental por via do qual poder-se-à chegar ao fato desconhecido. Se positivo o resultado, trata-se de uma presunção.”

Os meros indícios não são suficientes para a caracterização de dolo, fraude ou simulação,

que imputem ao recorrente à sua responsabilidade solidária. Alguns e-mails trocados entre o advogado e seu cliente não se revelam diretamente como atos contrários à lei, nem constituem provas suficientes para a sua inclusão no polo passivo da acusação, principalmente, em razão do exercício de atividade profissional regulamentada.

O mero conhecimento das situações fáticas pelo advogado no exercício de sua profissão, procedendo a orientações jurídicas ao cliente, não constituem elementos suficientes para caracterizar a sua participação na sonegação fiscal e responsabilidade tributária solidária por interesse comum na situação ou que efetivamente concorreu para a infração prevista no artigo 11, incisos XI e XII do RICMS/00.

Portanto, pelo exposto, tendo em vista que o recurso especial de Victor Mauad foi conhecido em julgamento proferido por esta Câmara Superior, entendo que no mérito, o recurso deve ser provido, para excluir o recorrente do polo passivo do AIIM em questão.

É como voto.

Sala de sessões, 26 de novembro de 2019.

Maria do Rosário Pereira Esteves

Juíza relatora

120. A decisão, acima transcrita, foi proferida no julgamento do AIIM 4.046.581-0, em sessão realizada em 26/11/2019 e a i. Juíza Relatora Maria do Rosário Pereira Esteves foi acompanhada por todos os juízes presentes, exceto pelo Juiz Valério de Pimenta de Moraes que estava impedido.

121. Assim, incorporo ao meu voto as razões de decidir, acima transcrita, da i. Juíza Maria do Rosário Pereira Esteves para excluir a solidariedade de VICTOR MAUAD, dado que a situação dos autos é semelhante ao julgado na e. Câmara Superior.

122. Do exposto, conheço do Recurso Ordinário do solidário VICTOR MAUAD e, no mérito, dou-lhe provimento.

GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVÍCOLA LTDA

123. O Recurso Ordinário da solidária GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVÍCOLA LTDA encontra-se juntado às fls. 4319/4329.

124. As razões recursais não podem ser acolhidas. No apelo recursal, a solidária informa que não se relacionou diretamente com a suposta remetente das mercadorias, pois, descreve que as tratativas comerciais eram realizadas com corretores, vejamos:

“A empresa Globoaves negociou com a empresa Multióleos Óleos e Farelos Ltda, a aquisição de farelo de soja, conforme consta nas Notas Fiscais já anexadas ao processo administrativo. A negociação foi intermediada por Corretora – Cerealpha Corretora – e foi formalizada através de contratos, cujas cópias seguem anexas. O produto adquirido foi entregue e os pagamentos ajustados, ao preço de mercado, foi efetuado pela empresa Globoaves, tudo conforme é demonstrado através da documentação anexa. É importante frisar que a empresa Globoaves observa rigorosamente as disposições contidas no art. 28 do RICMS/2000, adotando procedimento de verificação à situação do fornecedor no SINTEGRA e nos demais órgãos governamentais.

(fls. 4326)

125. Ademais, a r. decisão recorrida analisou os documentos trazidos na impugnação e concluiu que, os mesmos, não comprovam que a solidária é terceiro de boa-fé. Em relação a decisão de 1ª Instância, destaco o trecho em que o i. Julgador informa que a solidária era responsável pelo transporte e retirou as mercadorias neste Estado e não no Estado de Minas Gerais, ainda, a decisão recorrida aponta que os pagamentos foram efetuados a matriz localizada em São Paulo e para o Estabelecimento Mineiro, vejamos:

160.19. As notas fiscais de fls. 29/36 e as confirmações de aquisição emitidas por corretora de cereais (fls. 3347/3349) deixam claro que o responsável solidário GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVÍCOLA LTDA. realizou a retirada da mercadoria no estabelecimento autuado e real industrializador (SINA-Bauru).

O fato de ter havido cassação da MULTIÓLEOS-SP, por interposição de quadro societário e simulação de existência no local declarado ao Fisco, só vem comprovar que as mercadorias saíram de outro local. Ademais, conforme já explanado, foram apreendidos, no estabelecimento SINA Bauru, talonários de contingência da MULTIÓLEOS-filial/MG, sem que a filial tivesse Regime Especial que o autorizasse.

160.20. Quanto aos comprovantes de pagamentos das mercadorias, ressalte-se que a idoneidade do documento fiscal não pode estar de modo algum condicionada a eventual comprovação de pagamento da operação nele descrita. Na medida em que, documentalmente, as vendas teriam sido realizadas pela MULTIÓLEOS/MG, não faz sentido o pagamento à MULTIÓLEO/SP, ainda que esta se tratasse de estabelecimento matriz e, documentalmente, a remetente das mercadorias por conta e ordem da filial mineira (por exemplo, fls. 32 e 36).

160.21. Cabe lembrar que os pagamentos das mercadorias foram efetuados à margem da legislação tributária do ICMS paulista, portanto, indicam somente que ocorreu um acordo particular entre o autuado e o suposto fornecedor MULTIÓLEOS/MG, excluindo a Secretaria da Fazenda de seu direito ao ICMS devido em total descumprimento ao disposto no artigo 123 do CTN, o qual determina:

Artigo 123 - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à

responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostas á Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

160.22. Nessa toada, ao receber, apenas formalmente, as mercadorias de MULTIÓLEOS ÓLEOS E FARELOS LTDA., o destinatário passou a ter o direito de registrar as mencionadas entradas com crédito de ICMS de doze por cento, quando em verdade, participou de operações internas, beneficiadas com isenção do imposto (artigo 41, inciso XIX, do Anexo I, do RICMS/2000). Nem mesmo fez prova de que não tivesse obtido vantagens nas operações, mediante aproveitamento de tais crédito.

160.23. Dessa feita, figurando como destinatário das mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal e beneficiário de valores de crédito de ICMS passíveis de utilização, fica evidenciado seu interesse comum quanto à ausência de emissão de notas fiscais nas saídas promovidas pelo autuado, acobertadas por notas fiscais emitidas por sociedade interposta, cujo estabelecimento era simulado.

(fls. 3908/3909)

126. O conjunto probatório não milita a favor da solidária, tendo em vista que demonstra cabalmente que as mercadorias não têm origem em operações interestaduais, razão pela qual não se pode alterar o quanto decidido pela 1ª Instância.

127. Neste contexto, afasto as razões recursais e mantenho integralmente a decisão de 1ª Instância que manteve a solidariedade em relação aos subitens 1.1 e 1.2 do AIIM.

128. Assim, o Recurso Ordinário interposto pela solidária GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVÍCOLA LTDA deve ser conhecido e, no mérito, parcialmente provido, tão somente para limitar os juros a Taxa

Selic, nos termos da Súmula 10/2017 que foi revisada.

SÍNTESE DO DECIDIDO:

129. Ante o exposto, conheço do Pedido de Retificação de Julgado e dou-lhe provimento. Assim, o Recurso de Ofício deve ser conhecido e não provido, para manter a exclusão da responsabilidade solidária da GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVÍCOLA LTDA, em relação ao subitem 1.3 do AIIM.

130. Os Recursos Ordinários dos Solidários: MODENA AGROPECUÁRIA, INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.; MILOVAIG S. A.; MARCEL RODRIGUES FERRAZ; FAS EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÃO LTDA.; MARIA DE FÁTIMA BUTARA FERREIRA ABDUL MASSIH; ANDREA FERREIRA ABDUL MASSIH; DÁRIO APRÍGIO DA SILVA; MAURÍCIO TROVO BENEDITO; NEMR ABDUL MASSIH; SIMON NEMER FERREIRA ABDUL MASSIH, JOÃO SHOITI KAKU devem ser conhecidos e no mérito, parcialmente providos, mantida a solidariedade e limitado os juros, nos termos da Súmula 10/2017 que foi revisada.

131. Recurso Ordinário do solidário VICTOR MAUAD Conhecido e Provido.

132. Recursos Ordinários de Solidários não processados, pela Delegada Tributária de Julgamento por intempestividade: F.N. ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. – EPP, INEIDE MARIA DE SOUZA, MARCÍLIO MENDES FERREIRA, DALHARI FINANCIAL S. A., DORDIVES S. A., HOLWERD S. A., MEGISTIS S. A. e ONIDA S. A.

133. Solidário FERNANDO ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA não apresentou Recurso Ordinário.

Sessão Virtual, data certificada digitalmente.

Silvio Ryokity Onaga

Juiz Relator



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
07	4046651-6	2014	4046651-6	SÉTIMA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO ORDINÁRIO PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO RECURSO DE OFÍCIO
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA
Recorrido:	SINA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.
Responsáveis Solidários:	NEMR ABDUL MASSIH,FAS EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÃO LTDA,MODENA AGROPEC., INCORP. E EMPREEND. IMOB. LTDA, F.N.-ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP,VICTOR MAUAD,MARIA DE FÁTIMA BUTARA FERREIRA ABDUL MASSIH,SIMON NEMER FERREIRA ABDUL MASSIH,ANDREA FERREIRA ABDUL MASSIH,JOÃO SHOITI KAKU,FERNANDO ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA,MARCEL RODRIGUES FERRAZ,MAURÍCIO TROVO BENEDITO,INEIDE MARIA DE SOUZA,DÁRIO APRÍGIO DA SILVA,MARCILIO MENDES FERREIRA,DALHARI FINANCIAL S.A.,DORDIVES S.A.,HOLWERD S.A.,MEGISTIS S.A.,MILOVAIG S.A.,ONIDA S.A.,GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVÍCOLA LTDA
Relator:	SILVIO RYOKITY ONAGA
Sustentação Oral Requerida:	SIM

DECISÃO DA CÂMARA

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO (FAZENDA) : CONHECIDO INTEGRALMENTE. PROVIDO.

RECURSO ORDINÁRIO: CONHECIDO INTEGRALMENTE. PARCIALMENTE PROVIDO.

RECURSO ORDINÁRIO DO SOLIDÁRIO "FAS EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÃO LTDA": CONHECIDO INTEGRALMENTE. PARCIALMENTE PROVIDO.

RECURSO ORDINÁRIO DO SOLIDÁRIO "VICTOR MAUAD": CONHECIDO INTEGRALMENTE. PROVIDO.

RECURSO ORDINÁRIO DO SOLIDÁRIO "GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVÍCOLA LTDA": CONHECIDO INTEGRALMENTE. PARCIALMENTE PROVIDO.

RECURSO ORDINÁRIO DO SOLIDÁRIO "MODENA AGROPEC., INCORP. E EMPREEND. IMOB. LTDA": CONHECIDO INTEGRALMENTE. PARCIALMENTE PROVIDO.

RECURSO ORDINÁRIO DO SOLIDÁRIO "DÁRIO APRÍGIO DA SILVA": CONHECIDO INTEGRALMENTE. PARCIALMENTE PROVIDO.

RECURSO ORDINÁRIO DO SOLIDÁRIO "MAURÍCIO TROVO BENEDITO": CONHECIDO INTEGRALMENTE. PARCIALMENTE PROVIDO.

RECURSO ORDINÁRIO DO SOLIDÁRIO "SIMON NEMER FERREIRA ABDUL MASSIH": CONHECIDO INTEGRALMENTE. PARCIALMENTE PROVIDO.

RECURSO ORDINÁRIO DO SOLIDÁRIO "JOÃO SHOITI KAKU": CONHECIDO INTEGRALMENTE. PARCIALMENTE PROVIDO.

RECURSO ORDINÁRIO DO SOLIDÁRIO "NEMR ABDUL MASSIH": CONHECIDO INTEGRALMENTE. PARCIALMENTE PROVIDO.

RECURSO DE OFÍCIO: CONHECIDO INTEGRALMENTE. NÃO PROVIDO.

VOTO DO JUIZ RELATOR: SILVIO RYOKITY ONAGA (Presidente)

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO (FAZENDA) : Conhecido Integralmente. Provido.

RECURSO ORDINÁRIO: Conhecido Integralmente. Parcialmente Provido.

RECURSO ORDINÁRIO do Solidário "FAS EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÃO LTDA": Conhecido Integralmente. Parcialmente Provido.

RECURSO ORDINÁRIO do Solidário "VICTOR MAUAD": Conhecido Integralmente. Provido.

RECURSO ORDINÁRIO do Solidário "GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVÍCOLA LTDA": Conhecido Integralmente.

Parcialmente Provido.

RECURSO ORDINÁRIO do Solidário "MODENA AGROPEC., INCORP. E EMPREEND. IMOB. LTDA": Conhecido Integralmente. Parcialmente Provido.

RECURSO ORDINÁRIO do Solidário "DÁRIO APRÍGIO DA SILVA": Conhecido Integralmente. Parcialmente Provido.

RECURSO ORDINÁRIO do Solidário "MAURÍCIO TROVO BENEDITO": Conhecido Integralmente. Parcialmente Provido.

RECURSO ORDINÁRIO do Solidário "SIMON NEMER FERREIRA ABDUL MASSIH": Conhecido Integralmente. Parcialmente Provido.

RECURSO ORDINÁRIO do Solidário "JOÃO SHOITI KAKU": Conhecido Integralmente. Parcialmente Provido.

RECURSO ORDINÁRIO do Solidário "NEMR ABDUL MASSIH": Conhecido Integralmente. Parcialmente Provido.

RECURSO DE OFÍCIO: Conhecido Integralmente. Não Provido.

JUÍZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:

LUIZ ROBERTO GUIMARÃES ERHARDT

RODRIGO HELFSTEIN

RAMON LEANDRO FREITAS ARNONI

São Paulo, 27 de março de 2026
Tribunal de Impostos e Taxas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS



AUTUADO

SINA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.

IE	CNPJ	LOCALIDADE	AIIM
209415038117	10156658000221	Bauru - SP	4046651-6

JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juízes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 27 de março de 2026
Tribunal de Impostos e Taxas